



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Processo:** Apelação nº 194/2014

**Acórdão:** nº 88/2023

**Data do Acórdão:** 26/07/2023

**Área Temática:** Cível

**Relator:** Manuel Alfredo Monteiro Semedo

Acordam, em conferência, na primeira secção. do Supremo Tribunal de Justiça:

A, solteira, natural de Santo Antão e residente em Mindelo, intentou a presente acção especial contra **os herdeiros de B, C, D, E, F**, todos residentes -----  
----- - \*\*\*\*\* - ----- - Holanda, pedindo que seja reconhecida a união de facto entre a autora e o Sr. B e o seu direito à meação nos bens comuns adquiridos na constância dessa união, sendo cinco imóveis construídos após o divórcio e metade do imóvel em que reside, ficando ainda por confirmar a propriedade do imóvel situado em ----- inscrito em nome do Sr. B.

Para tanto, alega em síntese, que a autora e o Sr. B iniciaram uma relação amorosa ainda quando este era casado com a Sra. G, poucos anos antes de se divorciarem;

Que o Sr. B era marítimo e também possuía residência na Holanda; que aproximadamente um ano após o divórcio decidiram viver juntos como marido e mulher, numa moradia em FF\*\*\*, relação essa que durou 24 anos, sendo que em 2007, o mesmo voltou para Holanda para organizar o que lá tinha e vir passar maior parte do seu tempo em Cabo Verde com a autora, mas infelizmente faleceu antes de regressar para Cabo Verde.

Citados os réus, apresentaram contestação nos termos expressos a fls. 34-47, defendendo por excepção de prescrição do direito à meação por terem sido citados depois de decorridos os três anos previstos na lei; por excepção de existência de impedimento matrimonial para o reconhecimento da união de facto porque a sentença de divórcio do Sr. B, decretado na Holanda não foi reconhecida ou confirmada pelo tribunal cabo-verdiano competente, pelo que o “*de cujus*” a data da sua morte continuava casado face à lei cabo-verdiana e, por impugnação alegaram que após o divórcio do “*de cujus*”, este passou a viver em união de facto com uma senhora de nome H, na Holanda até à data da sua morte, concluindo os réus pela improcedência da acção.

A autora replicou, concluindo como na petição inicial.

Findo os articulados, foi proferido saneador/sentença que julgou procedente a excepção peremptória de prescrição do direito à meação os réus dos pedidos.

Inconformada com esta decisão, dela apelou a autora, pugnando pela sua revogação e prosseguimento do processo, apresentando alegações com a seguinte conclusão:

*«A Autora interpôs o presente processo no dia 01 de Outubro de 2009 e somente após quase 5 meses é que se deu o primeiro despacho no processo*

*solicitando a Autora para indicar o endereço das testemunhas para citação, sendo que o artigo 323, nº 1 e 2 do Código Civil estabelece que a prescrição interrompe-se pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima a intenção de exercer o direito e que se a citação não se fizer dentro dos cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias. Dessa forma, a culpa não foi da Autora por não ter havido citação no prazo de 5 dias após o recebimento do processo no Tribunal, tendo em vista que aquando do despacho do M.M. já haviam passado mais de 5 meses sem que houvesse qualquer pronunciamento no processo.»*

Os réus/apelados contra-alegaram defendendo a manutenção da decisão, com as seguintes conclusões:

*«A — A não citação das Apeladas no prazo de cinco dias não era possível porque não admitida por lei na forma como foi requerida;*

*B — Ao violar a lei com um requerimento ilegal, o prazo de prescrição não podia interromper, por ser evidente que a não citação deveu-se à culpa da Apelante;*

*C — Que podendo em vários momentos optar pela citação edital e resolver o problema não o fez;*

*D — Tendo preferido a citação por carta e fornecido erradamente os endereços das Apeladas;*

*E — O que tudo junto mostra que não podia haver interrupção do prazo prescricional;*

*F — E que bem andou o Mmo Juiz ao decidir como fez.*

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Atenta à conclusão das alegações, o objecto deste recurso resume-se à questão de saber se o direito à meação nos bens comuns logrados pela autora/apelante prescreveu ou não.

Responder à essa questão, implica, primeiramente, recortar a factualidade relevante e de seguida, o seu respectivo enquadramento legal.

A sentença recorrida deu por assente os seguintes factos:

*«Com relevância para a questão em análise, para sustentar o seu pedido, a A. alega que viveu em união de facto com B, até a data em que este faleceu.*

*Está demonstrado nos autos que B faleceu na Holanda no dia 27 de Janeiro de 2007 docs. de fls. 8 a 11 do proc. de petição de herança, apenso).*

*De igual modo, está demonstrado nos autos que a R. E (a primeira a ser chamada à acção) foi citada pessoalmente no dia 08 de Abril de 2011, seguida dos demais, por carta registada com aviso de recepção.» fs. 77-78 dos autos.*

Porém, para além desses factos, importa igualmente, dar como assente que:

- A autora intentou a presente acção no dia 02 de outubro de 2009, alegando direito à meação nos bens comuns.

- O primeiro despacho, convidando a autora a indicar a forma legal de citação dos réus, só viria a ser proferido no dia 01 de Março de 2010, concedendo à autora um prazo de dez dias, o que foi observado. (fls. 15 e vº e ss.)

Na 1ª petição, a pessoa indicada para efeito de citação dos réus não preenchia os requisitos legais (art.º 233º C.P.C., então em vigor), e na 2ª petição o endereço dos réus que forneceu, viria a revelar-se errado, sendo que a primeira citação só se concretizou no dia 08 de Abril de 2011 (fls. 32), mais de 4 anos depois da morte do “*de cujus*”.

Em consequência, dessa tardia citação suscitada pelos RR, o tribunal *a quo* julgou prescrito o direito alegado pela autora, cujo prazo de prescrição é de 3 anos. (sentença fls. 75, ss.)

O artigo 1719º nº 1 do Código Civil prevê os direitos dos ex-conviventes em caso de cessação da união de facto reconhecível, dentre eles o direito à meação nos bens comuns.

E o nº 5 deste preceito diz que «*Os direitos referidos no nº 1 deste artigo prescrevem decorridos três anos sobre a data da cessação da união de facto*».

No caso dos autos, com o falecimento do “*de cujus*” no dia 27 de Janeiro de 2007, cessou a união de facto alegada pela autora, pelo que esta tinha um prazo de três anos, i. é, até 27 de Janeiro de 2010 para recorrer a júízo, sob pena de prescrição do eventual direito.

Diligente, ao tomar conhecimento que os ora réus/apelados tinham intentado uma acção de petição de herança, a autora/apelante intentou a presente acção no dia 02 de Outubro de 2009, quase quatro meses antes do término do referido prazo de

prescrição.

Sucedde, porém, que, como já referenciado, o tribunal *a quo* só viria a proferir o primeiro despacho nestes autos no dia 01 de Março de 2010, cinco meses depois de intentada a acção e numa altura em que o referido prazo de prescrição já tinha decorrido, prescrição essa posteriormente sancionada na sentença sob impugnação.

Quid iuris? Está (rá) prescrito o direito alegado pela autora, ou não?

A resposta é-nos dada pelo art.º 323º do C. C. que prescreve:

*«1. A prescrição interrompe-se pela citação ou pela notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence e ainda que o tribunal seja incompetente.*

*2. Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias.*

*3. (...)*

*4. (...).».*

Tendo presente os factos assentes supra descritos, desde logo a morte do “*de cujus*” ocorrida em 27 de Janeiro de 2007; a introdução da presente acção em juízo no dia 02 de Outubro de 2009; o disposto no art.º 1719º, nº 5 do C. Civil estabelecendo que o alegado direito da autora/apelante prescreve no prazo de três

anos sobre a data da cessação da sua alegada união com o “*de cujus*” e o disposto no citado n° 2 do art.º 323º do C. Civil segundo o qual « *Se a citação ou notificação se não fizer dentro de cinco dias depois de ter sido requerida, por causa não imputável ao requerente, tem-se a prescrição por interrompida logo que decorram os cinco dias*», e uma vez que, como já referenciado, o primeiro despacho do tribunal recorrido sobre a petição inicial só ocorreu 5 meses depois de ter sido requerida a citação, é manifesto que a citação que a lei presume interrompe-se nos 5 dias subsequentes ao requerimento por causa não imputável ao requerente – afigura-se evidente que a não citação tempestiva dos réus/apelados e a consequente prescrição do direito alegado não podem ser imputados à autora/apelante.

Sustenta a sentença recorrida que «(...) a A. Jamais pode beneficiar do previsto no n° 2 do art.º 323º do C. Civil, i é, jamais pode lograr-se a seu favor o argumento de que a citação não se fez nos cinco dias após ter sido requerida por culpa que não lhe é imputável e, com base nisso, beneficiar da interrupção da prescrição porque nem sequer indicou a forma de citação correcta e nem indicou o local onde seriam encontrados os R.R.» (fls. 79).

Será mesmo assim?

É pacífico na jurisprudência que para se beneficiar do regime consagrado no n°2 do art.º do art.º 323º do C. Civil, o requerente/autor tem de cumprir duas condições: requerer a citação do réu antes de 5 dias do termo do prazo prescricional e evitar que o eventual retardamento da citação não lhe seja imputável (ver Abílio Neto, em anotações ao art.º 323º do C. C.).

No caso em apreço, e como resulta do trecho da sentença recorrida, a autora não pode beneficiar do previsto no n° 2 do art.º 323º do C. C. (...) «porque nem sequer indicou a forma de citação correcta e nem indicou o local onde seriam encontrados os R.R.» (sublinhado nosso).

A justificação constante na sentença recorrida para imputar à autora/apelante culpa pela não interrupção da prescrição prevista no n.º 2 do art.º 323º do C. Civil não pode prosperar pela simples, mas suficiente razão de que requerida a citação dos réus/apelados cerca de quatro meses antes do termo do prazo prescricional e tendo o tribunal pronunciado não nos 5 dias previstos para interromper a prescrição, mas, cinco meses depois, ainda por cima numa altura em que o direito alegado já prescrevera, fica prejudicada a apreciação de eventual culpa da autora/apelante.

Com efeito, tem-se entendido que «*A expressão “causa não imputável ao requerente” a que alude o art.º 323º, n.º 2 do C. Civil, deve ser interpretado no sentido de que, quer na formalização do requerimento, quer no momento que medeia entre a sua apresentação e a citação, o requerente não praticou mal os actos processuais que incumbia realizar*».

Exemplifica-se: «*Se o requerimento executivo é apresentado 28.02.2004, ficando “retido” nos cinco dias subsequentes na secretaria geral de injunções, só sendo remetido à distribuição a 28.03.2004, fica prejudicada a apreciação da culpa do exequente no atraso da citação, designadamente por ter indicado dois locais de residência do executado*». (Ac. do STJ, de 23/01/2014, citado por A. Neto em anotação ao art.º 323º do C. C).

Ora, transpondo essa jurisprudência para o caso sob júdice, resulta claro que não foi por causa imputável à autora/apelante que não se fez a tempestiva citação dos apelados/réus, devendo-se ter interrompido a prescrição do prazo do direito alegado, com efeito retroactivo, nos termos do citado art.º 323º, n.º 2 do C. Civil.

Assim sendo, procede a conclusão da recorrente.

Nesta conformidade, acordam os juízes da 1ª Secção do STJ em conceder

provimento ao recurso, revogando a douta decisão recorrida, com o consequente prosseguimento dos presentes autos.

Custas pelos apelados, com taxa de justiça que se fixa em 60.000\$00 (sessenta mil escudos) e procuradoria a favor da autora, que se fixa em metade do valor daquela taxa.

Registe e notifique.

Praia, 26 de Julho de 2023

---

/Manuel Alfredo Monteiro Semedo/ (Juiz Conselheiro-Relator).